ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TURISMO - GRAMADOTUR

PREGÃO PRESENCIAL Nº 57/2017 - PR PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 111/2017

A empresa LUCIANO COSTA BECKER EIRELI ME, inscrita sob CNPJ Nº 14.762.054/0001-07, localizada à Rua Monteiro Lobato, n° 450, Sala A, Bairro Partenon, na cidade de Porto Alegre/RS, vem, por seu representante legal infrafirmado, nos autos do processo administrativo em epígrafe, apresentar **RAZÕES DE RECURSO**, nos termos que seguem.

I. DOS FATOS

A AUTARQUIA MUNICIPAL DE TURISMO – GRAMADOTUR instaurou processo administrativo 111/2017 que originou o pregão presencial nº 57/2017 - PR, para contratação do seguinte objeto:

1. DO OBJETO

A presente licitação através da modalidade Pregão têm por objeto a contratação de empresa especializada para locação, montagem, manutenção e operação de estruturas e painéis de LED para os espetáculos Natal Pelo Mundo e Reencontros de Natal, em conformidade com as especificações descritas no Memorial Descritivo em anexo, cujo processo e julgamento serão realizados de acordo com os preceitos da supra referida Lei.

Readido em 2910911)-

Alberto Júnior Licitações Gramadotur

Autarquia Municipal de Turismo

Na data e hora marcadas, deu-se início à sessão do pregão presencial e ao final restou declarada habilitada a empresa LEDCOM SOLUÇÕES EM LED LTDA, após a decisão equivocada do senhor pregoeiro José Alberto Pereira da Silva Júnior, como restará ao final esclarecida e comprovada.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

II.1 <u>Da Obrigatoriedade de estrita Observância às Exigências do Instrumento Convocatório</u>

Ab initio, podemos afirmar que deve ser reformada a decisão do senhor pregoeiro que habilitou do presente certame a empresa LE-DCOM SOLUÇÕES EM LED LTDA, em virtude do não cumprimento das cláusulas editalícias, em especial a validade de documento exigido no item 4.2.a) do instrumento convocatório.

É imperiosa a inabilitação da empresa em comento, haja vista que não pode a Administração olvidar das exigências dispostas no instrumento convocatório, que visam resguardar o interesse público.

A vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório visa garantir a segurança para o licitante e para o interesse público, determinando a Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Consoante a lição de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Outrossim, sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos corres-

94

pondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Igual entendimento resta pacificado nos Tribunais pátrios, conforme se colhe dos julgados a seguir:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.(STF - RMS: 23640 DF , Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268)

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1178657 MG 2009/0125604-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2010)

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve

ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

Neste norte, resta consolidado o entendimento que obriga a Administração à estrita observância das disposições editalícias, por meio dos Acórdãos do Tribunal de Contas da União retrotranscritos:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3°, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 483/2005 - Plenário)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO (Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara) REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. (Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara)

Portanto, conforme restará demonstrado no tópico que segue, é *mister* seja reformada a decisão que habilitou a empresa LEDCOM SOLUÇÕES EM LED LTDA, à luz da melhor doutrina e consoante às decisões jurisprudenciais e disposições do próprio instrumento convocatório, ante a não apresentação de documento válido, conforme exigido no item 4.2.a) do edital.

Do item 4.2.a) do edital extraímos:

4.2. Para as empresas já cadastradas como fornecedoras da Gramadotur, ou para as que efetuarem cadastro antecipado, a documentação exigida no item 4.1 deste edital, poderá ser substituída pelo seu Certificado de Registro Cadastral, desde que seu objeto social comporte o objeto licitado, e o registro cadastral, bem como suas certidões negativas de débito, estejam dentro do prazo de validade, acompanhada do seguinte documento:

a) Certidão de Registro de Pessoa Física do (a) profissional Responsável Técnico da empresa licitante, no CREA ou no CAU. A comprovação de que o responsável técnico faz parte do quadro permanente da empresa se fará através da <u>Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA</u> ou no CAU, da empresa licitante, acompanhado da cópia da carteira de trabalho e previdência social — CTPS (folha de rosto, contrato e alteração contratual), ou cópia do contrato de prestação de serviços. No caso de o profissional integrar o quadro societário da empresa, o contrato social servirá como comprovação do vínculo.

Assim, reformar a decisão de habilitação e inabilitar a empresa LEDCOM SOLUÇÕES EM LED LTDA é medida que se impõe, pois se assim não se fizer estará a administração em desencontro com seu próprio edital, ao qual encontra estritamente vinculada conforme exaustivamente demostrado, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Não resta dúvida que a empresa apresentou documento inválido com o condão de suprir o exigido no item 4.2 em especial a alínea a) do referido edital, o qual estamos estritamente vinculados, devendo ser reformada a decisão e decidir pela inabilitação da empresa LEDCOM SOLUÇÕES EM LED LTDA, como será demonstrado a seguir.

O instrumento convocatório é claro quando exige que a empresa apresente a CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA DO CREA da empresa licitante VÁLIDA como comprovante de que o responsável técnico faz parte do quadro permanente da empresa, o que a empresa LEDCOM SOLUÇÕES EM LED LTDA não fez, devendo ser reformada a decisão do sr. pregoeiro que a habilitou.

Outrossim, cumpre esclarecer que já foi consolidado o entendimento por outras cortes também de que, em se tratando de processo de licitação, o edital é a lei interna do procedimento e, com base no artigo 41, da Lei n. 8.666/93, vincula os atos da administração, senão vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sobre o assunto, cita-se o julgado desta Corte de Justiça:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRA-TIVO. LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. IMPOS-SIBILIDADE. VINCULAÇÃO AOS SEUS TERMOS. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus temos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32 ed. São Paulo: Malheiros,

2006, p. 274-275) (TJSC - RN em MS n. 2011.043025-2, de Chapecí. Rel. Des. Cláudio Barreto Dutra, julgado em 13/01/2012).

Assim, o Senhor Pregoeiro deixou de cumprir com suas obrigações ao declarar habilitada a empresa Impetrada.

Dessa forma, sob todos os aspectos que serão abordados e demonstrados, não assiste razão para a habilitação da empresa LE-DCOM SOLUÇÕES EM LED LTDA, sendo certa a sua inabilitação do presente certame.

Na sequência passaremos a comprovar que o documento apresentado é inválido, conforme o próprio emitente declara no conteúdo do documento a sua nulidade.

A empresa LEDCOM SOLUÇÕES EM LED LTDA foi registrada junto ao CREA/RJ – CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO em 21/10/2016, com a juntada dos documentos solicitados pelo conselho, dentre estes, o CONTRATO SOCIAL EM VIGOR (VÁLIDO). Por ocasião do registro a empresa efetuou a juntada do CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE, registrado da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro em 02/02/2016. Este contrato de constituição já não estava em vigor (não válido), pois a empresa já havia efetuado a 1ª alteração contratual em 30/06/2016, tornando o registro junto ao CREA desta forma nulo (inválido) na origem, como passaremos a esclarecer e comprovar.

Pode-se verificar no corpo da CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA DO CREA apresentada pela empresa LEDCOM SOLUÇÕES EM LED LTDA que o objetivo social descrito (itens A,B,C,D,E,F,G,H e I) é o mesmo do CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE. Segue em cópia.

A)-LOCAÇÃO, COMPRA E VENDA DE PAINÉIS DIGITAIS; B)-COMÉRCIO ATACADISTA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO; C)- SERVIÇOS DE MIXAGEM EM PRODUÇÃO AUDIOVISUAL; D)-ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS PARA RÁDIO, TELEVISÃO E COMUNICAÇÃO, SEM OPERADORA; E)-SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS; F)-DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS VIRTUAIS; G)-CONSULTORIA E MANUTENÇÃO EM HARWARE E SOFTWARE; H)-PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES NA QUALIDADE DE SÓCIA OU ACIONISTA; E I)-AGENCIAMENTO DE ESPAÇOS PARA PUBLICIDADE, EXCETO EM VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO, COMPREENDENDO O ALUGUEL E REVENDA DE ESPAÇOS FÍSICOS PARA PUBLICIDADE EM ÁREAS EXTERNAS OU EQUIPAMENTOS URBANOS, TAIS COMO: OUTDOORS, BUSDOOR, PAINÉIS ELETRÔNICOS, EMPENA DE PRÉDIO, CARTAZES OU TRIEDROS EM TAXIS, ETC. E TAMBÉM EM ÁREAS INTERNAS, COMO PAINÉIS DE TRENS, ÔNIBUBUS, METRÔS, AERONAVES, ETC.



A 1å ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE modificou o objetivo social, consolidando o mesmo, conforme pode ser verificado no item I e na CLÁUSULA SEGUNDA do mesmo.

ITEM I – Incluir no objetivo social a atividade de fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade terá como objetivo social:

- a) locação, compra e venda de painéis digitais:
- b) comércio atacadista, importação e exportação de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação;
- c) serviços de mixagem em produção audiovisual;
- d) aluguel de equipamentos profissionais para rádio, televisão e comunicação, sem operadora;
- e) serviços de processamento de dados;
- f) distribuição e comercialização de produtos e serviços virtuais;
- g) consultoria e manutenção em hardware e software;
- h) participação em outras sociedades, na qualidade de sócia ou acionista;
- agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação, compreendendo o aluguel e revenda de espaços físicos para publicidade em áreas externas ou equipamentos urbanos, tais como: outdoors, busdoors, painéis eletrônicos, empena de prédios, cartazes ou triedos em táxis, etc. e também em áreas internas, como painéis de trens, ônibus, metros, aeronaves, etc; e
- j) fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

Podemos observar claramente que a 1ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL, acrescentou a atividade descrita no item

j) fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

Esta atividade da 1ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL não esta contemplada na CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA DO CREA da empresa LEDCOM SOLUÇÕES EM LED LTDA, restando de forma objetiva que houve modificação dos elementos cadastrais nela contida.

A CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA DO CREA da empresa LEDCOM SOLUÇÕES EM LED LTDA contempla,

A certidão emitida pelo Crea-RJ perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contida e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro. \Box

Conforme é determinado na Resolução no 266/79 do CONFEA que dispõe Dispõe sobre a expedição de certidões às pessoas jurídicas pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em seu artigo 20, § 10, alínea "c".

Da ata de julgamento de propostas, extrai-se:

Superada a fase de lances, com a obtenção da proposta mais vantajosa, foi aberto o envelope de documentação da empresa que ofertou a melhor proposta, buscando a habilitação da empresa ao certame.

Pela empresa LGP PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA foi dito que a certidão de pessoa jurídica apresentada pela empresa vencedora não possui registro da última alteração contratual naquele orgão.

Foi verificado que o registro da empresa no CREA/RJ é de data posterior à última alteração contratual. Para confirmar, foi feita diligência por telefone junto ao CREA/RJ, sendo informado pelo orgão que a certidão apresentada é válida, somente alterações posteriores ao registros poderiam invalidar a certidão. O registro junto ao CREA/RJ foi feito na data de 21/10/2016 e a última alteração contratual, foi feita em 30/03/2016, portanto anterior ao registro, não viciando a certidão apresentada. Foi informado pelo CREA/RJ que nem sempre a certidão sai com todos os itens do contrato social, e que qualquer falta não tem o condão de invalídar o documento. No entanto, considerando que o registro da empresa no CREA/RJ é posterior à alteração do contrato social, entende o pregoeiro e equipe de apoio que não há razão para afastar a validade da certidão, conforme suas fundamentações acima.

Ocorre exatamente aqui o equivôco do pregoeiro e da equipe de apoio ao efetuar diligência pelo telefone com o CREA/RJ. O CREA/RJ possui um sistema de atendimento que não permite que a consulta externa ao setor de registro de pessoa juridica seja feita pelo telefone.

O procedimento utlizado de consulta pelo telefone é informal e não é seguro, ocorrendo distorções involuntárias de comunicação, e por consequência erros no julgamento correto.

As consultas públicas externas devem obrigatoriamente serem feitas através de agendamento eletrônico (link abaixo) no site do CREA/RJ.

http://portalservicos.crea-rj.org.br/#/app/agendamento/acesso

Consultas efetuadas pelo telefone retornam somente informações genéricas de esclarecimentos as dúvidas e não são específicas para um caso concreto de uma empresa registrada, no caso da empresa LEDCOM SOLUÇÕES DE LED LTDA.

Através de consulta que realizamos, também pelo telefone do CREA/RJ, da mesma forma que foi feita pelo pregoeiro e equipe de apoio, fomos informados que excepcionalmente somente poderá o pregoeiro ou presidente de comissão de licitação, através de consulta exclusivamente formal (por escrito), podendo ser por e-mail, fazer a consulta (para resguardar os interesses de ambas as empresas licitantes) e assim obter as respostas corretas quanto a questão da validade da certidão de registro da empresa LEDCOM SOLUÇÕES DE LED LTDA.

Após inúmeras tentativas de atendimento no setor específico pelo telefone, a empresa conseguiu ser atendida e que de forma não formal, pelo telefone, a informação que foi data, confirmou a tese, que de fato a empresa LEDCOM SOLUÇÕES DE LED LTDA, ao efetuar o seu registro em 21/10/2016 cometeu o erro gravíssimo, ao omitir a existência da 1ª alteração contratual, fazendo seu registro com o CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO, que naquela momento não estava em vigor, sendo invalido e tornando inválido o registro no CREA/RJ.

Desta forma, solicitamos que o pregoeiro, efetue a devida DILIGÊNCIA FORMAL ao setor responsável pelo registro da pessoa jurídica, apresentando cópia da CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA da empresa LEDCOM SOLUÇÕES EM LED LTA, CONTRATO DE CONSTIRUIÇÃO E 1^A ALTERAÇÃO CONTRATUAL (EM VIGOR), solicitando parecer formal sobre a validade da CERTIDÃO apresentada pela empresa (objeto deste recurso), única forma correta e justa de esclarecimento da divergência entre as informações dos documentos e a consulta feita pelo telefone, que irá confirmar a tese de que a certidão apresentada, de fato e de direito, é inválida.



Segue contato para realização da diligência formal ao setor específico do CREA/RJ.

- E-mail: livia.canavarro@crea-rj.org.br
- Lívia Canavarro □
- Fone (21) 2179-2277
- Coordenadora Interina de Registro, Cadastro e Acervo Técnico Matrícula no 960
- Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro –
 Crea-RJ
- Rua Buenos Aires, no 40, Centro
 20070-022 Rio de Janeiro
 –RJ \

III - Do pedido

Posto isso, requer sejam as presentes razões recursais recebidas, processadas e ao final julgada totalmente procedente reformando a decisão do pregoeiro que habilitou a empresa a empresa LEDCOM SOLUÇÕES EM LED LTDA, inabilitando-a por descumprir as normas editalícias contidas no item 4.1 a) conforme nos mostra a Lei e a jurisprudência.

Pede-se que em caso de negativa, que o recurso suba e seja apreciado e julgado pela autoridade superior e que sejam informados o Tribunal de Contas do estado do Rio Grande do Sul e demais órgãos reguladores.

Nestes termos, pede deferimento,

Porto Alegre, 29 de setembro de 2017.

Luciano Costa Becker

4

LUCIANO COSTA BECKER EIRELI

